Fls. 06

PARECER Nº 106/2021

Projeto de Lei nº 069/2021

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Institui, no Município de Conselheiro Lafaiete, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Pretende a anexa proposta de lei instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta.

De acordo com a proposta de lei ora em análise, entende-se como pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata,de natureza mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para fins de conhecimento da população acerca da iniciativa, fica estabelecida a possibilidade de o Poder Executivo dar publicidade, por intermédio dos órgãos competentes e de mecanismos adequados à divulgação, a

respeito do uso do colar de girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares.

Na justificativa, o autor argumenta que pessoas com deficiências ocultas, como autismo, transtorno de déficit de atenção, transtornos ligados à demência, doença de Crohn, colite ulcerosa ouque sofrem de fobias extremas têm dificuldade de se manter por muito tempo em determinados locais. Por isso, o uso do colar seria apto a minimizar a angústia desses deficientes e seus familiares, pois constituiria instrumento de conscientização coletiva de que a pessoa necessita de atenção especial.

Sob tal perspectiva, o oferecimento pelo Poder Público de instrumentos de promoção do bem-estar de pessoas com deficiências ocultas é de suma relevância.

Podem ser consideradas com deficiências ocultas, a título de exemplo, pessoas com transtorno do espectro do autismo, doença de Crohn, esclerose múltipla, fibrose cística, cavernoma, fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, ostomias e alguns transtornos psiquiátricos. Tais doenças e transtornos não são facilmente perceptíveis visualmente, pois não são morfologicamente evidentes e não requerem suportes físicos que indiquem a deficiência de forma clara, como o uso de bengalas, cadeiras de rodas ou utilização de linguagem de sinais. Trata-se, contudo, de condições de saúde que causam impedimentos permanentes ou de longo prazo e que, embora possam, em alguns casos, ter os sintomas controlados pelo uso de medicamentos ou terapias,causam sofrimento físico ou emocional com dificuldades adicionais para realização de atividades ordinárias.

É o caso do autismo, que é condição de saúde caraterizada por déficit de interação social, comunicação e comportamento. Os subtipos mais graves do transtorno podem apresentar sintomas como irritabilidade, autoagressividade, hiperatividade, impulsividade e desatenção excessiva. Tais condições são aptas a dificultar o acesso dessas pessoas e de seus

acompanhantes a diversos locais, especialmente àqueles com aglomerações e ruído ambiente ou que demandem a permanência em filas ou a submissão a procedimentos rígidos de segurança.

No âmbito internacional, o Projeto de Lei na forma proposta atende ao disposto na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Brasil por intermédio do Decreto Federal n° 6.949, de 25 de agosto de 2009, que reconhece a diversidade das pessoas com deficiência. Diante disso, a par da necessidade de promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, a Convenção estabelece a obrigação dos Estados de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar práticas e costumes que constituírem discriminação contra qualquer tipo de deficiência, bem como de conscientizar a sociedade sobre as condições dessas pessoas com o intuito de fomentar o respeito aos seus direitos e à dignidade que lhes é inerente.

No âmbito nacional, o Projeto Lei ora em análise atende ao ideário democrático e aos ditames de proteção e integração social das pessoas com deficiência, assegurados constitucionalmente. Atende, também, a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cuja proteção foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. O respeito a tais previsões, certamente, perpassa a possibilidade de as pessoas com deficiências ocultas, caso queiram e necessitem, serem reconhecidas para que possam acessar e conviver em espaços sociais, sem constrangimentos, e terem atendidas suas necessidades específicas para exercerem seus direitos de maneira facilitada.

Tais direitos estão previstos em diversos instrumentos legais, que regulamentam os ditames constitucionais relativos a esse segmento populacional, visando garantir que as pessoas com deficiência desfrutem das mesmas oportunidades que os demais indivíduos. É o caso da Lei Federal nº

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 09

13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Tais instrumentos normativos, embora normalmente não tratem de forma específica de detentores de deficiências ocultas, certamente não os excluem de seu âmbito de proteção. Contudo, as especificidades de determinados grupos muitas vezes não são bem interpretadas a partir das leis existentes que regem, de modo geral, direitos e relações sociais de segmentos minoritários.

De fato, a população com deficiência, em si, tem sido contemplada com legislação própria há pouco mais de duas décadas, de modo que ainda existe necessidade de esforço do Poder Público paraa conscientização da sociedade acerca de suas condições e direitos, considerando inclusive as especificidades de cada tipo de deficiência, para que a participação na sociedade dessa parcela da população seja plena. Diante disso, a legislação pátria tem buscado reconhecer a existência de vulnerabilidades peculiares a que alguns grupos estão sujeitos, reafirmando seus direitos em iniciativas legislativas específicas. É o caso da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Com essas considerações, temos que o Projeto de Lei ora em comento atende aos requisitos pertinentes à constitucionalidade formal, não havendo, quanto à constitucionalidade material, objeção à admissibilidade da iniciativa, que está em linha com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE SETEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 150/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 061/2021	Revoga a lei nº 5.132, de 02 de outubro de 2009, e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 066/2021	Institui a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 067/2021	Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 068/2021	Revoga os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 069/2021	Institui, no Município de Conselheiro Lafaiete, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta.	
Projeto de Lei 070/2021	Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA – e Síndrome de Down e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 071/2021	Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 072/2021	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete o "Encontro de Carros Antigos" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 073/2021	Institui o Programa IPTU verde e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 075/2021	Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental".	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 076/2021	Altera o inciso XIV, do §56, e o inciso II, do §86, ambos do Art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 078-E-2021	Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881